



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 33/2020

Projeto de Lei nº 20/2020

Autoria: Vereador - José Luiz Leonardi.

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre a Criação da Casa Municipal do Artesão e dá outras providências. Possibilidade.

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta assessoria jurídica, Projeto de lei que dispõe sobre a Criação da Casa Municipal do Artesão e dá outras providências.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da Iniciativa e Objeto

O projeto versa sobre competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

A matéria veiculada está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município de Pedra Bela em seus artigos 179 e seguintes e atende aos seus requisitos, in verbis :

DA CULTURA

Arts 179 - O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

IV - incentivo à promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais;

V - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e os Países;

VI - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VII - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudo, na forma da lei.

Parágrafo único. É facultado ao município:

a) firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação, assistência da criação e manutenção de bibliotecas públicas;

b) promover mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas na forma da lei, a atividade e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica;

c) produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem a divulgação de autores que enaltecem o patrimônio cultural da cidade, ouvido sempre o Conselho Municipal de Cultura;

Art. 180 Cabe à administração Pública a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem na forma da lei.

Quanto à técnica legislativa, a proposição está em consonância com o que dita a Lei Complementar N.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona” com suas alterações posteriores (LC nº 107/2001).

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Assessoria Jurídica OPINA pela viabilidade técnica da referida propositura.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

A emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das comissões permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Assim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo ser utilizada ou não pelos membros desta Casa.

É o Parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Encaminhem-se os autos ao Presidente para conhecimento e providências necessárias.

Pedra Bela, 26 de maio de 2020

PATRICIA DA

SILVA

MORAIS:02131690

100

Assinado de forma digital

por PATRICIA DA SILVA

MORAIS:02131690100

Dados: 2020.05.26

14:50:41 -03'00'

Patrícia da Silva Morais

OAB-SP nº 442.862; OAB-GO nº 44.025

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedra Bela



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 20/2020

PARECER Nº 18/2020

Esta Comissão opina pela aprovação do referido Projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Pedra Bela, 26 de maio de 2020..


Vanderlei Lopes da Silva
Presidente


Daniel Marciano Basílio
Membro

Filomena Aparecida Janine
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 20/2020

PARECER Nº 18/2020

Esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, acata o parecer jurídico da assessoria jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto.

Pedra Bela, 26 de maio de 2020.

Daniel Marciano Basílio

Presidente

Vanderlei Lopes da Silva

Membro

Dijalma Aparecido Maciel Leme

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROJETO DE LEI Nº 20/2020

PARECER Nº 18/2020

Esta Comissão de Constituição de Finanças e Contabilidade, acata a opinião da assessoria jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do projeto.

Pedra Bela, 26 de maio de 2020.

João Baptista Leandro

Presidente

Maria Jerusa Ferreira

Membro

Valter Eduardo Santos Stein

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 20/2020

PARECER Nº 18/2020

Esta Comissão de Constituição Justiça e Redação acata o Parecer Jurídico desta Casa de Leis e opina pela aprovação do referido projeto.

Pedra Bela, 26 de maio de 2020.


Maria Jerusa Ferreira

Presidente


Israel dos Santos

Membro


João Baptista Leandro

Membro